

Critérios de credenciamento de metodologias de geração de CRVE

PROGRAMA BRASILEIRO DE COMPENSAÇÃO DE EMISSÕES (PBCE)

Proposta para consulta do GTT Metodologias

Setembro de 2026

Caroline Dihl Prolo

Consultora · Banco Mundial (PMI)

Premissas

- **Base legal:** art. 25 da Lei nº 15.042/2024 (objetivos pretendidos pelos critérios para credenciamento de metodologias) e art. 8º, XVII (competência do órgão gestor para definir critérios e credenciar metodologias).
- **Método:** os critérios são organizados de acordo com os objetivos da Lei e dirigidos ao padrão e ao texto da metodologia. O órgão gestor não analisa projetos (art. 26, § 1º, da Lei).
- **Terminologia:** o termo “**certificador**” é utilizado no sentido da instituição que aprova metodologias, registra projetos e emite créditos a serem convertidos em CRVEs; o termo “**padrão**” é tratado como o conjunto de regras e procedimentos do certificador.
- **Principal referencial:** Core Carbon Principles e Assessment Framework do ICVCM (versão 1.1, de 2024).
- **Benchmarking e outras fontes consideradas:** CORSIA, Mecanismo do Artigo 6.4 e Verra (programas); Califórnia, Nova Zelândia, China, Coreia do Sul, Chile e Colômbia (sistemas domésticos). Guia do Banco Mundial para mecanismos domésticos de creditação (2021).
- **Consulta ao GTT Metodologias:** 37 manifestações de 39 organizações.

CrITÉrios por categoria

Os critérios para credenciamento das metodologias de geração de CRVEs são **organizados de acordo com os objetivos previstos no artigo 25** da Lei 15.042/2024:

- I. Credibilidade da origemação dos ativos (art. 25, I).
- II. Integridade ambiental (art. 25, II).
- III. Cumprimento de salvaguardas socioambientais (art. 25, II).
- IV. Prevenção da dupla contagem (art. 25, III).
- V. Compatibilidade, sempre que aplicável, com as definições adotadas em tratados multilaterais (art. 25, § 1º).

I. Credibilidade da originação dos ativos

I. Credibilidade da origem dos ativos

A credibilidade da origem dos ativos diz respeito ao **processo institucional** pelo qual o certificador aprova metodologias, admite organismos de validação e verificação, registra projetos e emite créditos.

Quase todos os critérios desta seção se comprovam no **padrão**, e não no texto da metodologia.

Nesta categoria, há **onze temas**:

- governança do certificador
- processo de aprovação de metodologias
- revisão periódica e gatilhos de revisão
- controle de versões
- transparência e publicidade
- recursos e reclamações
- regras para os organismos de validação e verificação
- imparcialidade e conflitos de interesse
- supervisão dos organismos
- padrões de validação e de verificação
- registro público e rastreabilidade

I.1 Governança do certificador

- O certificador deve ter **estrutura de governança documentada e pública**, que identifique quem o administra e o seu órgão de direção, e um **órgão ou painel técnico** responsável pela aprovação de metodologias, com **competência comprovada** e composição publicada.
- O certificador deve separar as funções técnicas (aprovação de metodologias, registro e supervisão dos organismos) das atividades comerciais e deve manter **política de conflitos de interesse** para órgãos decisórios, revisores técnicos e organismos de validação e verificação.
- O certificador deve possuir **políticas de integridade**, incluídas a de prevenção à lavagem de dinheiro e a de anticorrupção.

Consulta ao GTT. Recebemos 11 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de governança documentada e transparente, conselho independente, separação entre funções técnicas e comerciais, gestão de conflitos de interesse e políticas de integridade.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 1 (governança efetiva). Assessment Framework do ICVCM: requisito 1.1.

I.2 Processo de aprovação de metodologias pelo certificador (1/2)

- O certificador deve ter procedimento de desenvolvimento e aprovação de metodologias **público e documentado**, que inclua **revisão técnica por especialistas independentes** do proponente, os quais declaram ausência de conflito.
- O certificador deve realizar **consulta pública** com prazo mínimo definido e dar **resposta pública** às contribuições. A **decisão de aprovação deve ser motivada** e publicada.
- As metodologias devem usar métodos de quantificação cientificamente reconhecidos, publicados em literatura revisada por pares ou submetidos a revisão científica independente, e adotar, para métodos de estimativa, fatores de emissão padrão e potenciais de aquecimento global, as Diretrizes do IPCC de 2006 para Inventários Nacionais, com o Refinamento de 2019, e o Quinto Relatório de Avaliação, salvo dados nacionais mais precisos e documentados.

I.2 Processo de aprovação de metodologias pelo certificador (2/2)

- O certificador deve estabelecer requisitos mínimos de conteúdo e formato, para que as suas metodologias sejam consistentes entre si.

Consulta ao GTT. Recebemos 11 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de revisão técnica por especialistas independentes, consulta pública com duração mínima, resposta pública às contribuições, fundamentação científica e nas diretrizes do IPCC e conteúdo mínimo das metodologias.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 1 (governança efetiva); Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 5.1 e 5.2.

I.3 Revisão periódica e gatilhos de revisão das metodologias

- O padrão deve prever a **revisão periódica** das metodologias, com prazo máximo entre revisões e consideração das evidências de desempenho dos projetos registrados.
- O padrão deve prever **gatilhos objetivos** de **revisão extraordinária**, inclusive diante de evidência de superestimação de resultados ou de fragilidade da adicionalidade.
- O padrão deve dispor que, havendo evidência de falha de integridade, a metodologia fica **suspensa enquanto durar a revisão**.

Consulta ao GTT. Recebemos 9 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de revisão periódica com ciclo definido, gatilhos para revisar ou suspender metodologias diante de superestimação de resultados ou fragilidade da adicionalidade e avaliação periódica do desempenho real das metodologias.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 1 (governança efetiva); Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções). Assessment Framework do ICVCM: requisito 5.1, alínea d.

I.4 Controle de versões

- O certificador deve atribuir a cada versão da metodologia **número e data de vigência próprios**, que devem ser citados nos documentos dos projetos.
- O certificador deve definir quais **alterações são materiais**, e por isso exigem novo processo de aprovação de metodologia e consulta pública, e quais são **correções editoriais**, que dispensam o procedimento.
- O certificador deve declarar a **situação de cada versão (ativa, inativa ou retirada)**, publicar a **data de inativação da versão anterior** quando publica uma nova e **manter público o histórico de versões**. Os projetos registrados podem continuar a aplicar a versão anterior até o fim do período de creditação em curso, salvo falha grave na quantificação.

Consulta ao GTT. Recebemos cerca de 22 contribuições sobre a continuidade da aplicação da versão anterior até o fim do período de creditação em curso e 8 contribuições sobre o controle de versões, que abordaram pedidos de identificação e situação de cada versão, e distinção entre mudanças materiais e correções editoriais.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 3 (transparência); Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 3.1 e 5.1; Seção 5 (definição de Categoria). Verra, VCS Standard v5.0, seção 3.1.5.

I.5 Transparência e publicidade pelo certificador

- O certificador deve publicar no seu sítio eletrônico as **suas regras, os procedimentos e as metodologias**, em todas as versões, e as decisões motivadas de aprovação, revisão, suspensão e retirada de metodologias.
- O certificador deve publicar a **documentação dos projetos registrados** (documento de concepção e relatórios de monitoramento, validação e verificação), ressalvado apenas o sigilo legal ou comercial expressamente delimitado.
- O certificador deve tornar públicos, sem reserva de sigilo, os parâmetros, fatores padrão, modelos, mapas de risco e camadas geoespaciais que as metodologias mandam usar, para que terceiros possam refazer os cálculos.
- O certificador deve publicar a **relação dos organismos de validação e verificação (OVVs)** autorizados e das sanções aplicadas.

Consulta ao GTT. Recebemos 6 contribuições específicas sobre a transparência dos dados de cálculo e várias outras sobre publicidade em geral, que abordaram pedidos de publicação integral das metodologias e das suas revisões, da documentação dos projetos, dos insumos de cálculo e da lista de organismos habilitados.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 3 (transparência). Assessment Framework do ICVCM: requisito 3.1.

I.6 Recursos e mecanismo de reclamação no certificador

- O certificador deve ter procedimento de apelação pelo qual o **proponente de metodologia ou de projeto possa contestar a rejeição de metodologia, de registro ou de emissão**, com prazo de resposta definido e decisão motivada.
- O certificador deve ter **mecanismo para recebimento de reclamações de terceiros** sobre metodologias ou projetos, que seja transparente, imparcial, sem custo que represente barreira de acesso e que garanta a proteção da identidade do reclamante.

Consulta ao GTT. Recebemos poucas contribuições sobre este subtema. O mecanismo de reclamação de terceiros apareceu em algumas, com pedidos de canal transparente, imparcial, confidencial e sem custo que seja barreira.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 1 (governança efetiva). Assessment Framework do ICVCM: requisito 1.2. Verra, Grievance Redress Policy e Appeals Committee.

I.7 Organismos de validação e verificação

- O certificador deve exigir que a validação e a verificação sejam feitas por **OVV credenciado no PBCE**, isto é, acreditado pelo Inmetro ou por organismo de acreditação estrangeiro signatário de acordo de reconhecimento mútuo de que o Inmetro seja parte, e credenciado pelo órgão gestor do SBCE **por escopo setorial**, conforme ato próprio. As entidades acreditadas no Mecanismo do Artigo 6.4 são reconhecidas para as verificações vinculadas àquele Mecanismo.

Consulta ao GTT. Recebemos cerca de 19 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de acreditação segundo a ISO 14065 e a ISO/IEC 17029 por organismos signatários do IAF, seguro de responsabilidade civil, e equipes com profissionais locais e conhecimento dos biomas e do contexto sociocultural. Os pedidos sobre acreditação, seguro e equipe local serão tratados no ato de credenciamento de OVVs.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 4 (validação e verificação independentes por terceira parte). Assessment Framework do ICVCM: requisito 4.1. Verra, VCS Program Guide v5.0, seção 5.

I.8 Imparcialidade e conflitos de interesse na validação e na verificação

- O certificador deve **vedar que o OVV preste consultoria ao projeto auditado**, participe no seu desenho ou financiamento ou na intermediação dos seus créditos, e deve **vedar vínculos financeiros ou societários** entre OVV, desenvolvedor do projeto e proponente da metodologia.
- O OVV deve declarar ao certificador, a cada trabalho, **que não tem conflito de interesses com o projeto, e o certificador deve conferir a declaração.**
- O certificador deve estabelecer um **número máximo de verificações ou de anos seguidos em que o mesmo OVV pode atuar em um mesmo projeto**, com a troca do OVV depois desse limite (rodízio).

Consulta ao GTT. Recebemos cerca de 8 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de vedação de vínculos financeiros ou societários entre proponente, desenvolvedor e OVV, vedação de consultoria ao projeto auditado, declaração de ausência de conflito e rodízio de OVVs.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 4 (validação e verificação independentes por terceira parte). Assessment Framework do ICVCM: requisito 4.1. Verra, VCS Standard v5.0, seção 4.1.27; Califórnia (rodízio de verificadores).

I.9 Supervisão dos organismos pelo certificador

- O certificador deve **manter programa de supervisão do desempenho dos OVVs autorizados**, com indicadores objetivos e revisão de trabalhos concluídos, inclusive por amostragem.
- O certificador deve aplicar **medidas escalonadas** ao OVV, **da ação corretiva à revogação da autorização**.
- O certificador deve dar **publicidade às sanções aplicadas aos OVVs**.

Consulta ao GTT. Recebemos poucas contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de supervisão técnica dos OVVs pelo certificador, gestão de desempenho com medidas corretivas e suspensão, critérios objetivos de qualificação e supervisão, responsabilização por erro ou fraude e lista pública dos organismos habilitados.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 4 (validação e verificação independentes por terceira parte). Assessment Framework do ICVCM: requisito 4.1, alínea a, item 2.

I.10 Validação e verificação como condição de registro e de emissão

- O certificador deve exigir que todo projeto seja validado por OVV antes do registro e verificado por OVV antes de cada emissão, vedada a autoavaliação pelo desenvolvedor e a revisão interna pelo certificador no lugar da auditoria. Os créditos só são emitidos após a verificação.

Consulta ao GTT. Recebemos cerca de 10 contribuições sobre este subtema. Elas pediram que os créditos só sejam emitidos depois da verificação, que a validação seja feita por terceira parte, que a validação e a verificação sigam as normas ISO, com nível razoável de asseguração e abordagem baseada em risco, que haja auditorias de campo e que o certificador tenha regras de materialidade. Os pedidos sobre normas de execução, nível de asseguração, materialidade e auditoria de campo serão tratados no ato de credenciamento de OVVs.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 4 (validação e verificação independentes por terceira parte); Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções). Assessment Framework do ICVCM: requisito 5.3.

I.11 Registro público e rastreabilidade da cadeia

- O certificador deve operar, diretamente ou por terceiro sob a sua responsabilidade, **registro eletrônico público com número de série único por crédito e identificador único por projeto**.
- O certificador deve publicar o **histórico completo de cada crédito** (emissão, transferência, cancelamento e finalidade do cancelamento).
- O certificador deve **vincular cada crédito aos dados do projeto, da metodologia e versão, do período de monitoramento e do relatório de verificação**.
- O certificador deve assegurar a **integridade e a preservação dos dados** do registro, com **controles de acesso, trilhas de auditoria e cópias de segurança**.

Consulta ao GTT. Recebemos 28 contribuições sobre o número serial único e 13 sobre rastreabilidade, que pediram registros públicos de emissão, transferência e aposentadoria, rastreabilidade de cada crédito e segurança e preservação do histórico.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 2 (rastreamento). Assessment Framework do ICVCM: requisito 2.1; Seção 5 (definição de crédito de carbono).

II. Integridade ambiental

II. Integridade ambiental

A integridade ambiental busca assegurar que cada tonelada inscrita no Registro Central corresponda a uma **redução ou remoção real, adicional, quantificada de forma conservadora, permanente e sem vazamento**.

Os critérios se comprovam **no texto da metodologia e nas ferramentas** que ela referencia, sendo que a reserva contra reversões e o período de creditação se comprovam **também no padrão**. Nesse sentido, o órgão gestor não analisa projetos, mas avalia **se a metodologia obriga cada projeto a demonstrar esses atributos**.

Nesta categoria, há **oito temas**:

- conteúdo mínimo da metodologia
- linha de base
- adicionalidade
- tratamento de incertezas
- vazamento
- monitoramento
- permanência e gestão do risco de reversão
- período de creditação e renovação

II.1 Conteúdo mínimo da metodologia (1/2)

- A metodologia deve **definir o seu escopo e as condições de aplicabilidade**, incluindo: tipo de atividade, tecnologias ou práticas admitidas, escala e, quando cabível, região geográfica. A metodologia deve dispor sobre a sua **fronteira de contabilização**: gases, fontes, sumidouros e reservatórios incluídos e excluídos, a delimitação geográfica e temporal e a regra para excluir fontes de pequena relevância, desde que a exclusão seja conservadora e justificada.
- A metodologia deve apresentar as **equações, os parâmetros, os fatores de emissão e os valores padrão**, com separação dos cálculos por componente e indicação dos parâmetros fixados ex ante e dos monitorados. As ferramentas, módulos e planilhas de cálculo utilizados pela metodologia também são objeto do credenciamento.
- A metodologia deve utilizar **fontes de dados públicas ou documentadas**, com prioridade a **dados primários e a bases oficiais nacionais**, e justificar o uso de valor internacional quando houver valor nacional disponível.

II.1 Conteúdo mínimo da metodologia (2/2)

Consulta ao GTT. Recebemos cerca de 15 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de conteúdo mínimo do texto metodológico, reprodutibilidade com métodos e fontes públicos, prioridade a dados primários e a bases nacionais, avaliação das ferramentas de cálculo associadas e uso da ISO 14064-2 e das diretrizes do IPCC.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 5.1, 5.2, 10.1 e 10.2.

II.2 Linha de base

- A metodologia deve indicar as **abordagens de linha de base admitidas**: emissões reais ou históricas; tecnologia ou prática economicamente atrativa na ausência do projeto; benchmark das melhores tecnologias disponíveis; ou linha de base padronizada (setorial ou jurisdicional) construída pelo certificador ou por terceiro independente, e não pelo desenvolvedor do projeto.
- A metodologia deve utilizar **linha de base conservadora**, que não superestime as emissões do cenário de referência, considerar as políticas públicas e as exigências legais vigentes e, em caso de dúvida entre cenários ou valores, adotar o que resulte em menos créditos.
- A metodologia deve fixar a validade e o prazo de reavaliação da linha de base, que **não podem superar o período de creditação nem cinco anos**.

Consulta ao GTT. Recebemos 25 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de linha de base conservadora, abaixo do cenário habitual e com reavaliação periódica, linhas padronizadas ou jurisdicionais estabelecidas por entidade independente, consideração das políticas públicas e das exigências legais e linhas de base progressivamente mais ambiciosas.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções). Assessment Framework do ICVCM: requisito 10.3.

II.3 Adicionalidade (1/2)

- A metodologia deve definir como a adicionalidade é demonstrada, de uma de duas formas: a) **na forma padronizada**, a própria metodologia estabelece, com base em evidência pública e revisão periódica, que determinada categoria de atividade é adicional, por exemplo por benchmark de desempenho ou por baixa taxa de penetração de mercado, e cada projeto só demonstra que se enquadra; b) **na forma específica por projeto**, a metodologia prescreve os testes que cada projeto aplica e o OVV confirma.
- **Adicionalidade legal:** a metodologia não deve considerar adicional a atividade exigida por lei, regulamento, ordem judicial ou obrigação contratual com o poder público. A atividade só pode ser considerada adicional quando o proponente demonstrar, com informação oficial e atual, que a norma não é aplicada na região do projeto.
- **Adicionalidade financeira e de barreiras:** na forma específica por projeto, a metodologia deve exigir **análise de investimento**, que mostra que o projeto não é atrativo sem a receita dos créditos, ou **análise de barreiras**, que mostra que a receita dos créditos é decisiva para superar obstáculos financeiros, institucionais ou de informação; nos dois casos, combinada com o **teste de prática comum**, que mostra que a tecnologia ainda não é adotada de forma generalizada na região.

II.3 Adicionalidade (2/2)

- **Consideração prévia dos créditos:** a metodologia deve exigir que o proponente prove que contava com a receita dos créditos quando decidiu implementar a atividade, por documento anterior ao início ou pelo registro do projeto dentro de prazo máximo fixado pelo certificador.
- **Aprisionamento tecnológico:** a metodologia deve analisar o risco de a atividade induzir ou prolongar tecnologias ou práticas incompatíveis com a trajetória de emissões líquidas zero.

Consulta ao GTT. Recebemos 29 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de adicionalidade demonstrada por análise de investimento, de barreiras ou por abordagens padronizadas, sempre com prática comum, adicionalidade presumida por categoria de atividade com evidência pública, consideração prévia dos créditos, excedente regulatório aferido pela aplicação efetiva da norma, vedação ao aprisionamento tecnológico e ao creditamento retroativo.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 5 (adicionalidade); Princípio 10 (contribuição para a transição para emissões líquidas zero). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 8.2 a 8.8 e 13.2.

II.4 Tratamento de incertezas

- A metodologia deve **identificar as fontes de incerteza**, estimar a incerteza dos parâmetros e dos fatores de emissão e combinar essas incertezas para estimar a incerteza do resultado final.
- A metodologia deve **estabelecer o limiar de incerteza agregada a partir do qual se aplica dedução conservadora**, com a fórmula da dedução.
- A metodologia deve atribuir **valores conservadores aos parâmetros incertos** (limite inferior do intervalo de confiança; fator de emissão mais conservador).
- A metodologia deve exigir **validação empírica** por medição quando o resultado depender de modelos, e deve **vedar modelos teóricos sem medição**. A fronteira de contabilização deve ser empiricamente verificável, e o que ocorrer além dela deve ser considerado perda presumida, salvo quantificação verificável.

Consulta ao GTT. Recebemos 20 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de propagação das incertezas, fatores de desconto acima de limites predefinidos, valores conservadores para parâmetros incertos, validação de modelos por medição e fronteira de contabilização empiricamente verificável.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 10.1 e 10.4.

II.5 Vazamento

- A metodologia deve **identificar todas as fontes potenciais de vazamento**: deslocamento de atividade, efeitos de mercado, efeitos a montante e a jusante e emissões da instalação e do descomissionamento do projeto.
- A metodologia deve demonstrar de forma fundamentada **quando o vazamento pode ser considerado nulo para o tipo de atividade**.
- A metodologia deve quantificar o vazamento com **dados verificáveis e valores conservadores** ou, se inviável, por ajuste conservador baseado em risco.
- A metodologia deve deduzir o **vazamento residual das reduções ou remoções líquidas** e prever medidas de mitigação e monitoramento durante o período de creditação.

Consulta ao GTT. Recebemos 24 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de identificação de todas as fontes de vazamento, demonstração de quando ele pode ser considerado nulo, quantificação, dedução e monitoramento, ajustes conservadores quando a quantificação direta for inviável, extensão ao ciclo de vida completo e linhas de base jurisdicionais para REDD+.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 10.5 e 10.6.

II.6 Monitoramento

- A metodologia deve trazer **plano de monitoramento** com os dados e parâmetros, sua unidade, fonte, frequência, técnica de medição e calibração.
- A metodologia deve trazer procedimentos de **garantia e controle de qualidade dos dados**.
- A metodologia deve requerer **guarda das evidências e rastreabilidade entre dado primário, cálculo e resultado declarado**.
- A metodologia deve estabelecer **protocolos para dados ausentes** ou fora de faixa, com substituição por valores conservadores.
- A metodologia pode admitir **sensoriamento remoto, telemetria e monitoramento digital**, desde que fixe regras de conferência da precisão desses dados, e pode graduar a intensidade do monitoramento conforme o porte e o risco do projeto.

Consulta ao GTT. Recebemos 24 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de plano de monitoramento completo, controle de qualidade dos dados, rastreabilidade entre dado primário, cálculo e crédito, protocolos para desvios, monitoramento remoto e digital, proporcionalidade à escala e emissão somente após verificação.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções); Princípio 4 (validação e verificação independentes por terceira parte). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 10.8 e 5.3.

II.7 Permanência e gestão do risco de reversão (1/2)

- Os critérios de permanência aplicam-se às remoções e às reduções **que dependam da manutenção de estoque de carbono.**
- O certificador deve manter **ferramenta pública de avaliação de risco de reversão** (riscos internos, externos e naturais, inclusive incêndios, eventos extremos e risco correlacionado de bioma), atualizada a cada verificação e, no mínimo, a cada cinco anos.
- O certificador deve manter **reserva coletiva de créditos (buffer pool)**, com contribuição de cada projeto proporcional ao seu risco de reversão, créditos não negociáveis, divulgação pública do saldo e da movimentação da reserva e teste periódico de suficiência. **Seguro**, dedução por risco e instrumentos equivalentes podem complementar a reserva.
- O certificador deve exigir **período de monitoramento após o fim do último período de creditação**, com duração proporcional ao tipo de reservatório de carbono e ao risco de reversão, com relato, verificação e comunicação de eventos.
- O certificador deve distinguir a **reversão inevitável**, coberta pela reserva, da **reversão evitável**, reposta pelo proponente, e deve tratar a interrupção injustificada do monitoramento como reversão evitável.

II.7 Permanência e gestão do risco de reversão (2/2)

- O certificador deve ter **procedimento** de comunicação, quantificação verificada e **compensação integral de qualquer reversão**.
- A metodologia deve indicar as hipóteses em que esses instrumentos não cobrem o risco e o **credenciamento pode ser condicionado a garantia adicional do requerente**.

Consulta ao GTT. Recebemos 27 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de avaliação de risco de reversão, reservas coletivas, seguros ou instrumentos equivalentes proporcionais ao risco, monitoramento de longo prazo após a creditação, distinção entre reversões evitáveis e inevitáveis, compensação integral das reversões e distinção entre remoções e reduções.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 6 (permanência). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 9.1 a 9.4.

II.8 Período de creditação e renovação (1/2)

- A metodologia ou o padrão deve fixar o modelo de período de creditação: fixo, com um único período mais longo e sem renovação, ou renovável, com período mais curto que pode ser renovado uma ou mais vezes. No modelo renovável, deve fixar também a **duração do período inicial**, o **número máximo de renovações** e a **duração máxima total**.
- A metodologia deve condicionar a **renovação à revalidação da linha de base e da adicionalidade**, ao menos quanto ao excedente regulatório (a atividade que passou a ser exigida por lei não tem o período renovado); o período renovado não pode ter duração maior que a do período inicial e obriga a adoção da versão vigente da metodologia.
- A metodologia deve assegurar que a linha de base, a versão da metodologia e os demais parâmetros fixados no início do período de creditação valham até o fim dele, salvo fraude ou erro material.

II.8 Período de creditação e renovação (2/2)

- O padrão deve definir o **marco que conta como data de início do projeto**, usado na prova de consideração prévia dos créditos.

Consulta ao GTT. Recebemos poucas contribuições específicas sobre este subtema, que abordaram pedidos de que a metodologia defina a duração e as condições de renovação do período de creditação, de duração curta o suficiente para permitir ambição crescente, de atualização para a versão vigente na renovação e de vedação ao creditamento retroativo.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 7 (quantificação robusta das reduções e remoções). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 10.7, 5.2 e 8.3.

III. Salvaguardas socioambientais

III. Salvaguardas socioambientais

As salvaguardas socioambientais são os requisitos objetivos e verificáveis que asseguram a **conformidade** das atividades de redução ou remoção de emissões com os marcos normativos vigentes no País **em temas climáticos, ambientais e socioeconômicos**.

Os critérios se comprovam no **padrão**, cujo sistema de salvaguardas vale para todos os projetos. A **metodologia** pode acrescentar exigências de salvaguarda específicas do seu tipo de atividade.

Nesta categoria, há oito temas:

- sistema de salvaguardas do certificador
- consulta às comunidades afetadas e consentimento livre, prévio e informado
- mecanismo de reclamação mantido pelo certificador
- direitos territoriais e fundiários
- repartição de benefícios
- direitos humanos, igualdade de gênero e não discriminação
- contribuição aos ODS e cobenefícios
- transparência e acesso à informação das partes interessadas

III.1 Sistema de salvaguardas do certificador (1/2)

- O certificador deve exigir **avaliação prévia dos riscos e impactos socioambientais de todo projeto**, antes da validação, com prevenção, mitigação e, quando cabível, compensação, e monitoramento ao longo do período de creditação, proporcional à escala e ao risco.
- O certificador deve **exigir que a atividade evite os impactos socioambientais negativos, mitigue os que não puder evitar e repare os que ocorrerem (princípio de "no net harm" do ICVCM)**, e não deve emitir créditos a atividade com impacto negativo não mitigado. A avaliação de riscos deve cobrir ao menos direitos trabalhistas, poluição, reassentamento, biodiversidade, recursos hídricos, patrimônio cultural, povos indígenas e comunidades tradicionais, saúde e segurança.

III.1 Sistema de salvaguardas do certificador (2/2)

- O certificador deve exigir a **conformidade com a legislação ambiental brasileira e com as normas trabalhistas, fundiárias e de direitos humanos como condição de validação e verificação, com declaração do proponente e conferência pelo OVV**, e deve exigir que a implementação das salvaguardas seja reportada pelo proponente e conferida pelo OVV em cada verificação periódica.

Consulta ao GTT. Recebemos 28 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de avaliação prévia de riscos e impactos, vedação de dano líquido, conformidade legal ampla, exigência das salvaguardas no padrão, verificação independente em cada verificação, consequências para o descumprimento e proporcionalidade ao risco.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 9 (benefícios e salvaguardas de desenvolvimento sustentável). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 7.1 a 7.8 e 12.1. Verra, VCS Standard v5.0, seções 3.18.3, 4.1.14 e 4.1.16.

III.2 Consulta às comunidades afetadas e consentimento livre, prévio e informado (1/2)

- O certificador deve exigir **consulta às comunidades afetadas e demais partes interessadas antes da validação**, com identificação das partes, informação acessível, prazo para manifestação e registro documental.
- O certificador deve exigir que o proponente **responda às manifestações recebidas e ajuste** o projeto quando forem procedentes.
- O certificador deve exigir que a **consulta seja livre de pressão**, intimidação, manipulação, coerção e represália, e assegure a **participação** de mulheres, grupos marginalizados e pessoas vulneráveis.

III.2 Consulta às comunidades afetadas e consentimento livre, prévio e informado (2/2)

- O certificador deve exigir o **consentimento livre, prévio e informado sempre que a atividade incida sobre territórios ou recursos de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais**, conforme a Convenção 169 da OIT (Decreto nº 10.088/2019) e os protocolos próprios de consulta. O consentimento não se confunde com a consulta pública e é **condição de validação**, cuja falta não pode ser sanada depois.

Consulta ao GTT. Recebemos 23 contribuições sobre o consentimento livre, prévio e informado e 20 sobre a consulta às partes interessadas, que abordaram pedidos de consulta antes do início, livre de pressão e coerção, em idioma local e com participação de mulheres e grupos vulneráveis, consentimento como condição, e não mera consulta, e observância da Convenção 169 da OIT, do Decreto nº 10.088/2019, da Resolução CONAREDD+ nº 19/2025 e dos protocolos próprios de consulta.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 9 (benefícios e salvaguardas de desenvolvimento sustentável). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 7.1, 7.6 e 7.10.

III.3 Mecanismo de reclamação mantido pelo certificador (1/2)

- O certificador deve exigir que cada projeto tenha **canal local de reclamação**, acessível às comunidades afetadas, em idioma e meios adequados.
- O certificador deve manter **política formal para reclamações sobre projetos, proponentes e OVVs**, de forma acessível, com confidencialidade e reclamação anônima, prazos definidos e publicados para recebimento, resposta preliminar e resposta final.
- O certificador deve exigir que o **mecanismo de reclamação proíba represália**, intimidação ou assédio contra quem reclama ou apoia a reclamação, com responsabilização dos autores, e identifique quem recebe e quem decide cada reclamação, com encaminhamento a mediador neutro, independente do proponente, quando a reclamação não for resolvida de forma amigável.
- O certificador deve exigir que as **reclamações e as medidas adotadas sejam registradas** e reportadas em cada verificação.

III.3 Mecanismo de reclamação mantido pelo certificador (2/2)

- O certificador deve **exigir que o mecanismo admita recurso do reclamante** contra a decisão, a instância distinta da que decidiu em primeiro lugar.

Consulta ao GTT. Recebemos 18 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de mecanismo transparente, imparcial, confidencial e sem custo que seja barreira, com prazos e instância definidos, independente do proponente, registro público das reclamações reportado em cada verificação e possibilidade de medidas corretivas.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 1 (governança efetiva); Princípio 9 (benefícios e salvaguardas de desenvolvimento sustentável). Assessment Framework do ICVCM: requisito 1.2. Verra, VCS Standard v5.0, seções 3.17.22 e 3.17.23.

III.4 Direitos territoriais e fundiários (1/2)

- O certificador deve exigir a demonstração do direito sobre a área e sobre os créditos, com análise da titularidade formal e da posse tradicional, e tratamento próprio para terras públicas e territórios coletivos.
- Para os projetos no território brasileiro cujos resultados se destinem a CRVE, o certificador deve adotar o procedimento de diligência fundiária definido pelo órgão gestor, aplicado pelo OVV na validação, em três etapas. **Levantamento:** cadeia dominial, matrícula, CAR, georreferenciamento e consulta às bases oficiais de terras públicas, unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas e assentamentos. **Classificação do risco fundiário** do projeto em baixo, médio ou alto: baixo quando a titularidade está comprovada e não há sobreposição nem conflito; médio quando há inconsistências documentais sanáveis; alto quando há sobreposição com terras públicas ou áreas protegidas, conflito fundiário ou incidência sobre territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais sem consentimento. **Consequência:** no risco médio, documentação complementar antes da validação; no risco alto, diligência ampliada, com visita, parecer jurídico e consulta aos órgãos fundiários, e validação condicionada à solução da pendência; sobreposição não resolvida torna o projeto inelegível. A classificação e as medidas adotadas devem constar do relatório de validação e ser reavaliadas em cada verificação.

III.4 Direitos territoriais e fundiários (2/2)

- O certificador deve **vedar que o projeto desloque comunidades ou restrinja o acesso a terras, territórios e recursos que elas já usam**, salvo acordo obtido no processo de consentimento, e deve exigir medidas para evitar que o projeto crie ou agrave conflitos fundiários.

Consulta ao GTT. Recebemos 10 contribuições sobre direitos territoriais e 12 sobre titularidade e regularidade fundiária, que abordaram pedidos de comprovação de posse ou propriedade, verificação de sobreposição com áreas protegidas e territórios indígenas e quilombolas, direitos seguros sobre a terra antes da emissão e prevenção de deslocamento involuntário e de conflitos fundiários. Uma contribuição propôs matriz de risco fundiário graduada, a ser elaborada pelo organismo de validação e verificação.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 9 (benefícios e salvaguardas de desenvolvimento sustentável). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 7.4 e 7.6. Verra, VCS Standard v5.0, seções 3.6.1 a 3.6.7 (direito de operar e análise de direitos sobre a terra).

III.5 Repartição de benefícios (1/2)

- O certificador deve exigir arranjo documentado de repartição de benefícios sempre que a atividade incida sobre terras ou recursos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados ou outras comunidades com posse ou direito de uso.
- O certificador deve exigir que o arranjo seja desenhado com a participação das comunidades, no processo de consentimento e antes do início do projeto, e cubra benefícios monetários e não monetários, com o cronograma de distribuição de cada um.
- O certificador deve exigir que o proponente informe às comunidades as receitas e os custos projetados do projeto e, anualmente, os realizados, e que os termos do arranjo constem de acordo escrito assinado pelas partes, em língua que as comunidades compreendam.

III.5 Repartição de benefícios (2/2)

- O certificador deve exigir que o arranjo seja reportado periodicamente e verificado pelo OVV, e deve disponibilizar os dados ao órgão gestor.

Consulta ao GTT. Recebemos 15 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de repartição obrigatória quando há posse ou direito de uso por comunidades, arranjo aprovado pelos envolvidos, transparência sobre valores e titularidade, vedação de arranjos sem transparência ou sem força obrigatória e inclusão de todos os agentes que contribuem para o resultado, como catadores e cooperativas.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 9 (benefícios e salvaguardas de desenvolvimento sustentável). Assessment Framework do ICVCM: requisito 7.9. Verra, VCS Standard v5.0, seções 3.17.12 a 3.17.17.

III.6 Direitos humanos, igualdade de gênero e não discriminação

- O certificador deve exigir respeito aos direitos humanos, alinhado aos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, com vedação de trabalho infantil, forçado ou análogo à escravidão, proteção da saúde e segurança e vedação de créditos de atividades associadas a violações.
- O certificador deve exigir que os projetos assegurem igualdade de oportunidades e tratamento sem discriminação, inclusive salário igual para trabalho igual, protejam contra a violência de gênero e garantam a participação efetiva de mulheres e de grupos vulneráveis nas consultas, no processo de consentimento e na definição da repartição de benefícios.

Consulta ao GTT. Recebemos 16 contribuições sobre direitos humanos, que abordaram pedidos de vedação a trabalho infantil, forçado ou análogo à escravidão, saúde e segurança, vedação de créditos de atividades associadas a violações e equidade e inclusão.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 9 (benefícios e salvaguardas de desenvolvimento sustentável). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 7.2, 7.7 e 7.8.

III.7 Contribuição aos ODS e cobenefícios

- O certificador deve exigir que cada projeto identifique, nos documentos validados, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) para os quais contribui e demonstre essa contribuição de forma qualitativa, com monitoramento ao longo do período de creditação.
- O certificador pode oferecer certificação de cobenefícios quantificados, de biodiversidade, inclusão social ou equidade de gênero, por selos complementares verificados por terceira parte, de adesão facultativa. O certificador deve disponibilizar ao órgão gestor os dados dessas certificações.

Consulta ao GTT. Recebemos 10 contribuições sobre este subtema, que validaram a observância dos ODS e a presença de cobenefícios como elemento dos critérios, sendo que algumas pediram indicadores verificáveis com reporte padronizado e propuseram selos de cobenefícios como diferenciação de mercado.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 9 (benefícios e salvaguardas de desenvolvimento sustentável). Assessment Framework do ICVCM: requisito 7.11. Verra, VCS Standard v5.0, seção 3.16.2.

III.8 Transparência e acesso à informação das partes interessadas (1/2)

- O certificador deve publicar, em registro público, a descrição do projeto, os relatórios de monitoramento, validação e verificação, a avaliação de salvaguardas e o arranjo de repartição de benefícios.
- O certificador deve prever período de comentário público sobre a documentação do projeto antes do registro, com prazo definido.
- O certificador deve exigir que a informação chegue às comunidades afetadas em idioma local e em forma culturalmente apropriada.

III.8 Transparência e acesso à informação das partes interessadas (2/2)

- O certificador deve divulgar as instituições, processos e procedimentos usados para implementar, monitorar e fazer cumprir as salvaguardas.

Consulta ao GTT. Recebemos 9 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de comentário público sobre a documentação do projeto antes da creditação, registro público com prazo para contestação, informação em idioma local, acesso público à documentação e aos resultados de verificação e divulgação dos procedimentos usados para implementar e monitorar as salvaguardas.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 3 (transparência); Princípio 9 (benefícios e salvaguardas de desenvolvimento sustentável). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 3.1 e 7.1. CORSIA, critérios de elegibilidade, elemento 9 (sistema de salvaguardas).

IV. Prevenção da dupla contagem

IV. Prevenção da dupla contagem

A categoria protege a **unicidade do resultado** de mitigação: cada tonelada é um único ativo, usado uma vez e reivindicado por um titular.

A portaria não disciplina o ciclo do CRVE no Registro Central; ela verifica, no credenciamento, se o padrão, o registro do certificador e a metodologia têm processos que sustentem esse ciclo.

A maioria dos critérios se comprova **no padrão e no registro do certificador**.

Nesta categoria, há cinco temas:

- vedações de dupla emissão, duplo uso e dupla reivindicação
- baixa da unidade de origem para conversão ao SBCE
- interoperabilidade entre o registro do certificador e o Registro Central
- dupla contagem com o mercado voluntário e com outros instrumentos de atributo ambiental
- sobreposição com setores cobertos pelo SBCE

IV.1 Vedações de dupla emissão, duplo uso e dupla reivindicação (1/2)

- **Contra a dupla emissão (a mesma redução ou remoção gera crédito mais de uma vez, no mesmo programa ou em programas diferentes):** o certificador deve detectar, antes do registro e de cada emissão, outra atividade no mesmo local ou com fronteira sobreposta, no próprio programa ou em outro, deve exigir que a metodologia delimite as fontes, os sumidouros e a área contabilizados pelo projeto, de modo que ele só reivindique as reduções ou remoções causadas pela sua própria atividade, e deve ter regra de aninhamento entre projetos e programas jurisdicionais, em REDD+ e uso do solo.
- **Contra o duplo uso (o mesmo crédito é baixado ou usado mais de uma vez, para fins ou por titulares diferentes):** o certificador deve atribuir a cada crédito número serial único (projeto, metodologia, país e safra), com histórico público da emissão à baixa, e deve bloquear transferência, baixa ou cancelamento de unidade já baixada.

IV.1 Vedações de dupla emissão, duplo uso e dupla reivindicação (2/2)

- **Contra a dupla reivindicação (o mesmo benefício climático é reivindicado por mais de um titular, por exemplo por quem baixa o crédito e por quem gerou a redução):** o certificador deve atribuir o benefício climático a quem baixa a unidade em seu favor e deve vedar a reivindicação do mesmo benefício por outro titular, inclusive pelo gerador da redução em seu inventário.

Consulta ao GTT. Recebemos 25 contribuições sobre as três formas de dupla contagem, 28 sobre o número serial único e 15 sobre sobreposição espacial e aninhamento, que abordaram pedidos de detecção de fronteiras sobrepostas, inclusive entre programas, bloqueio de unidades já baixadas, aposentadoria única por uma única entidade, transferência do direito de apropriação com a alienação e cruzamento de poligonais com bases oficiais.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 8 (ausência de dupla contagem). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 6.1, 6.2 e 11.1.

IV.2 Capacidade do registro do certificador de executar e evidenciar a baixa da unidade de origem para conversão ao SBCE (1/2)

- O registro do certificador deve ser capaz de executar e evidenciar a **baixa definitiva e irreversível** de unidades individualizadas por número serial, **com finalidade exclusiva de conversão ao SBCE e sem que a unidade tenha sido usada para outra alegação**, qualquer que seja o nome da operação no registro de origem.
- O registro do certificador deve **retirar a unidade de circulação de forma definitiva, por transferência da custódia ao Registro Central, com bloqueio e anotação de baixa no registro de origem**. Quando a unidade também se destinar a mecanismo internacional, como o CORSIA ou o Artigo 6, e as regras desse mecanismo exigirem outra forma de baixa, o registro deve ser capaz de executá-la conforme o órgão gestor definir.
- O registro do certificador deve evidenciar a operação de baixa por documento ou consulta eletrônica que o órgão gestor possa conferir.

IV.2 Capacidade do registro do certificador de executar e evidenciar a baixa da unidade de origem para conversão ao SBCE (2/2)

- O registro do certificador deve **bloquear qualquer uso, transferência ou nova baixa da unidade após a operação.**

Consulta ao GTT. Recebemos 11 contribuições sobre este subtema, que abordaram a baixa na origem como condição da conversão, com os termos cancelamento ou aposentadoria.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 8 (ausência de dupla contagem); Princípio 2 (rastreamento). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 2.1 e 6.2; Seção 5 (definição de cancelamento).

IV.3 Interoperabilidade e integração de dados entre o registro do certificador e o Registro Central

- O registro do certificador deve expor de forma eletrônica e estruturada **os dados de cada unidade** (número serial, projeto, metodologia e versão, safra, titularidade, situação e histórico).
- O registro do certificador deve **confirmar ao Registro Central as baixas realizadas, por consulta eletrônica ou, no mínimo, por procedimento padronizado auditável**.
- O certificador deve **comunicar os eventos que alterem a situação da unidade** ou do projeto (invalidação, suspensão e reversão).
- O registro do certificador deve ser capaz de aderir aos **padrões de dados e de fluxo estabelecidos pelo órgão gestor**.

Consulta ao GTT. Recebemos 18 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de interoperabilidade com o Registro Central, consulta e conciliação periódica com trilhas de auditoria, rastreabilidade eletrônica compatível, etiquetas do SBCE nos registros dos certificadores, segurança da transferência do ativo entre registros e conformidade com padrões internacionais de troca de dados.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 2 (rastreamento). Assessment Framework do ICVCM: requisito 2.1. CORSIA, critérios de elegibilidade, elemento 4 (identificação e rastreamento).

IV.4 Dupla contagem entre o mercado voluntário e o SBCE e entre o SBCE e outros instrumentos com atributo ambiental

- O certificador deve exigir, no registro e na emissão de créditos de **projeto que esteja ou tenha estado registrado em outro programa**, evidência de que os mesmos resultados não foram nem serão creditados nesse programa, ou de que as unidades lá emitidas foram canceladas, por declaração do administrador do outro programa ou por consulta ao seu registro público.
- O padrão deve ter **regra sobre a relação entre o crédito e outros instrumentos de atributo ambiental relacionados a GEE gerados pela mesma atividade**, como certificados de energia renovável, vedando que o mesmo resultado lastreie dois instrumentos ou exigindo prova de que o outro sistema não o contabilizou. A aplicação dessa regra aos instrumentos brasileiros, como o CBIO e as garantias de origem, deve ser definida pelo órgão gestor nas condições do credenciamento da metodologia.

Consulta ao GTT. Recebemos 8 contribuições sobre a dupla contagem entre mercado voluntário e SBCE e 6 sobre outros instrumentos de atributo ambiental, que abordaram pedidos de impedir a emissão simultânea sobre a mesma tonelada, vedar a migração sem cancelamento na origem, não creditar volumes já certificados como energia renovável ou CBIO e admitir a coexistência de atributos distintos sem dupla reivindicação do mesmo benefício.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 8 (ausência de dupla contagem). Assessment Framework do ICVCM: requisitos 6.1 e 11.3. Verra, VCS Standard v5.0, seções 3.21.1 a 3.21.3, 3.22.5 e 3.22.6.

IV.5 Sobreposição com setores cobertos pelo SBCE

- **O padrão deve exigir que o proponente declare**, no registro do projeto e em cada verificação, se a atividade ou as suas fontes estão cobertas por sistema de comércio de emissões ou por limite obrigatório de emissões e, em caso positivo, apresente evidência, emitida pelo administrador do sistema ou pela autoridade reguladora, de que as reduções não foram nem serão contadas nele. O OVV deve conferir a declaração e a evidência, e o padrão não deve emitir crédito sem essa comprovação.
- **A aplicação dessa regra ao SBCE**, com a verificação de que a atividade não se sobrepõe a instalação sujeita a obrigação de conformidade, com base na lista de operadores, deve ser definida pelo órgão gestor nas condições do credenciamento de cada metodologia.
- A metodologia deve tratar as reduções indiretas sobre fontes cobertas, como a menor geração elétrica decorrente de projeto de energia renovável, e o órgão gestor deve definir, nas condições do credenciamento, se essas reduções são creditáveis no PBCE.

Consulta ao GTT. Recebemos 5 contribuições sobre este subtema, que abordaram pedidos de excluir emissões de setores integrantes do SBCE, tratar as reduções indiretas sobre fontes cobertas, não registrar atividades sobrepostas a mecanismos domésticos obrigatórios e regras de transição para setores que passem a ser regulados.

Referências. Core Carbon Principles do ICVCM: Princípio 8 (ausência de dupla contagem). Assessment Framework do ICVCM: requisito 11.2. Verra, VCS Standard v5.0, seções 3.22.3 e 3.22.4.